

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-007.850/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (115.659.308-51), Genius Instituto de Tecnologia (03.521.618/0001-95), e Moris Arditti (034.407.378-53).

SUMÁRIO: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. CONVÊNIO. PROJETO REDE DE MONITORAMENTO E CONTROLE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM GESTOR. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE PREVISÃO EM ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE ELISÃO PARCIAL DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.
3. Previsões normativas decorrentes de Regimentos, Estatutos Sociais ou outras normas internas, não afastam o dever legal de prestar contas imposto àqueles que são incumbidos da aplicação de verba federal recebida por meio de convênio (inteligência do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).
4. Nos termos do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.
5. A eventual elisão parcial do débito somente socorre ao responsável quando efetivamente comprovado nos autos que a parcela realizada atende à finalidade almejada pelo convênio, pois, caso fique assente que a parte executada não contribuiu para o atingimento do objeto avençado, o entendimento do Tribunal é no sentido de que é cabível a imputação do débito em sua totalidade (Acórdãos 5.941/2013 e 8.922/2015, ambos da 2ª Câmara).
6. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atende à citação deste Tribunal deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia – Genius, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade mediante o Convênio 01.06.1132.00.

2. O ajuste foi celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica – Embraer, e teve por objeto a execução do Projeto Rede de Monitoramento e Controle, cujo escopo era (peça 1, pp. 113/125):

“Desenvolver toda a infraestrutura de **hardware** e **software**, o **software** embarcado e o projeto mecânico, bem como definir o processo industrial e comercial associado, de um sistema de aquisição de dados e atuação de comandos que utilize a técnica de barramentos digitais em rede para monitoramento e controle de sistemas de missão crítica com segurança e confiabilidade, mesmo em ambiente hostil. Os requisitos do projeto derivam principalmente do setor aeronáutico, contudo, eles poderão ser flexibilizados para atender aplicações em outras áreas tecnológicas, industriais ou científicas, principalmente aquelas que demandam uma combinação de sensores e atuadores distribuídos por uma área extensa ou de acesso restrito. O sistema será projetado visando sua comercialização.”

3. Para a consecução do avençado, foram previstos R\$ 1.700.000,00 a serem repassados pelo interveniente da seguinte forma: i) R\$ 900.000,00 sob a forma de recursos financeiros; e ii) R\$ 800.000,00 em recursos não financeiros (bens materiais e/ou serviços – homem/hora e hora/máquina). Também foi previsto o aporte de R\$ 104.000,00 em verbas não financeiras por parte do Genius (peça 1, p. 115).

4. A verba federal alocada à avença foi transferida ao Genius Instituto de Tecnologia em três parcelas, por meio das Ordens Bancárias 2007OB900564, 2007OB900565, ambas de 22/3/2007, nos valores de, respectivamente, R\$ 842.648,65 e R\$ 117.943,00 e 2007OB903919, de 10/12/2007, no valor de R\$ 446.337,25, totalizando R\$ 1.407.928,90.

5. A Finep, após analisar a prestação de contas, apontou irregularidades na documentação encaminhada e instaurou a presente Tomada de Contas Especial apontando débito de R\$ 1.406.928,90 de responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, Gerente Administrativo do Genius, e daquele instituto.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 99) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 2, p. 105).

7. A Secex/AM instruiu os autos à peça 5 e registrou a necessidade de inclusão do Sr. Moris Arditti, então Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, no polo passivo desta TCE, efetuando, por delegação de competência, a citação solidária daquele responsável, do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do mencionado instituto pelo débito apurado (peças 9/13 e 18).

8. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secex/AM na qual o presente feito é analisado (peça 28):

“12. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 0940/2015, 0941/2015 e 0942/2015, todos de 1º/6/2015 (peças 9-11), recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 11/6/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 12, 13 e 18.

13. Na peça 19 consta procuração do Sr. Moris Arditti nomeando como seus procuradores os advogados Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros 24 advogados, nove acadêmicos de direito e um estagiário de direito.

14. O Sr. Moris Arditti, por intermédio de seus advogados, apresentou suas alegações de defesa por meio da peça 23.

15. Na peça 25, p. 11-14, consta procuração do Genius Instituto de Tecnologia, representado pelo Sr. Moris Arditti, nomeando como seus procuradores os mesmos advogados que representam o Sr. Moris Arditti.

15.1. O Genius Instituto de Tecnologia, por intermédio de seus advogados, apresentou suas alegações de defesa na peça 24.

15.2. Na peça 25, p. 1-10, o Genius Instituto de Tecnologia apresenta alegações relativas à conduta supostamente indevida deste Tribunal na recepção da procuração, tanto no que se refere aos procedimentos de protocolo efetuados, quanto à suposta ilegalidade da Portaria TCU 305/2009, e que teriam resultado em lesão ao seu direito de ampla defesa ante a 'desconsideração' da procuração protocolada neste Tribunal.

15.3. Na peça 26 consta esclarecimento acerca dos fatos juntado por servidor da Secex/SP, sem despacho do dirigente da unidade.

16. O Sr. Carlos Eduardo Pitta não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo fixado na citação e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, devem ser-lhe aproveitadas as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

17. Apresentam-se a seguir as irregularidades, o resumo das defesas apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, bem como a análise sobre as defesas apresentadas.

17.1. Observa-se que ainda que eventualmente haja falha na representação do instituto, a defesa apresentada deve ser analisada em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo no TCU. Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas na peça 23 são muito semelhantes às apresentadas na peça 24, devendo ser aproveitadas para os demais responsáveis as alegações apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, no que concerne às circunstâncias objetivas.

18. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.06.1132.00 (referência Finep 2410/06), Siafi 579895, celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer), que teve por objeto a execução do Projeto 'Rede de monitoramento e controle', e das seguintes ocorrências relativas ao citado convênio:

a) ausência do relatório técnico final, com infringência ao disposto nos itens XIII.3 e XIII.4 do termo de convênio, no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b) ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio no período de abril de 2009 até o encerramento da conta, e da conta de investimento do convênio de novembro de 2007 até o encerramento da conta, com infringência ao disposto no item XIII.1, alínea 'e' do termo de convênio; no art. 28, inciso VII, da IN/STN 1/1997; e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

c) preenchimento incorreto dos formulários e anexos da prestação de contas (não consta a data da compensação do cheque, nem o número do cheque ou equivalente; o 'Demonstrativo de Receitas e Despesas', a 'Conciliação bancária' e o 'Relatório de Execução Financeira' levaram em consideração débitos que, supostamente, ainda não foram debitados na conta do convênio, ocasionando erro de preenchimento e cálculo errôneo do saldo remanescente; existência de valores no anexo 'Exigibilidades', embora não devesse haver valores a serem debitados quando realizada a prestação de contas final após três anos do prazo de utilização dos recursos; ausência de CPF dos beneficiários nas rubricas 'Vencimentos e Vantagens Fixa' e 'Obrigações Patronais'; na rubrica 'Obrigações Patronais', todos os pagamentos constam para FGTS/INSS, embora no ofício de 9/11/2012 que encaminhou a prestação de contas informa-se que 'os valores de obrigações patronais podem incluir outros benefícios obrigatórios por força do acordo salarial anual'; na rubrica 'Diárias', não estão preenchidos todos os campos, como 'Destino', 'nº de

diárias utilizadas' e 'Evento'; na rubrica 'Passagens e Despesas com Locomoção', não houve o preenchimento de cada coluna do formulário, nem foram encaminhadas cópias das notas fiscais correspondentes; na rubrica 'Outros Serviços de Terceiros – PJ – Outras Despesas', não foi preenchida a coluna 'Equivalência na Relação de Itens Apoiados'; na 'Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos', não foi preenchida a coluna 'Número Patrimonial do Bem', nem enviadas as fotos dos bens adquiridos onde fique exposto o número de patrimônio), com infringência ao disposto no item XIII.1, **caput** e alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd' do termo de convênio, no art. 28, incisos III, IV, V e VI, e art. 30 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) pagamento de vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias e passagens e despesas com locomoção em favor de pessoal não relacionado com a equipe executora do projeto, com infringência ao disposto no item VIII.1, 'c' e 'd' do termo de convênio, no art. 22 da IN/STN 1/1997, e no art. 37 da Constituição Federal;

e) ausência de comprovação de aplicação dos recursos de contrapartida financeira e não financeira no objeto do convênio, com infringência ao disposto nos itens V.2, XIV.2 'c' do termo de convênio; no art. 28, inciso IV e § 4º, e 38, II, 'e', da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

f) ausências do mapa de deslocamentos (anexo IV da prestação de contas), com infringência ao disposto no item XIII.1, alínea 'b', do termo de convênio, no art. 28, inciso IV, da IN/STN 1/1997; e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

g) ausência de mapa de cotação/licitação, com infringência ao disposto nos itens VIII.1, 'o', XIII.1, 'g', no art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

h) ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos, com infringência ao disposto no item IX.2 do termo de convênio, no art. 28, VI, da IN/STN 1/1997; e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

i) ausência de declaração (anexo II da prestação de contas), com infringência ao disposto no item XIII.1, **caput**, do termo de convênio, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.1. **Alegações de defesa:** em que pese o correto desempenho das atividades conferidas ao Genius Instituto de Tecnologia, este se viu impossibilitado de concluir os estudos financiados pelo FINEP, em razão do abrupto encerramento de suas atividades em 2009, o que seria um caso fortuito ou força maior a tornar as contas iliquidáveis. Tal encerramento deu-se de forma inesperada, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por seu principal incentivador e financiador privado – a então Gradiente Eletrônica S.A. –, o que impossibilitou ao instituto arcar com os custos de sua estrutura de pagamentos. Mesmo com o encerramento das atividades do instituto, o Sr. Moris Arditti empenhou-se na tentativa de obter os dados necessários à realização da prestação de contas e apresentar algum posicionamento à Finep, conforme se pode verificar dos **e-mails** entre o Sr. Moris Arditti, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Finep, bem como das reuniões travadas na sede da Finep.

18.1.1. A entrega de novos documentos relativos à prestação de contas do presente Convênio 01.06.1132.00 foi realizada em 5/6/2015.

18.1.2. O Genius Instituto de Tecnologia veio a perder nos últimos anos seu sistema de informática, seus 'servidores' (equipamentos de informática, que foram desligados e acondicionados em condições adversas), suas linhas telefônicas, seu acesso à **internet**, todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de quaisquer dos convênios firmados pelo instituto.

18.1.3. Não existe o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, essencial para a responsabilização. Em momento algum o Sr. Moris Arditti concorreu para a ausência de prestação de contas, e não há nos autos qualquer elemento subjetivo que caracterize culpa ou dolo do responsável. O que se

vislumbra dos autos é a tentativa de auxiliar os envolvidos em uma resolução para a situação criada pelo encerramento das atividades do instituto. A demora na prestação de contas se deu em razão da impossibilidade fática de fazê-la, não existindo nos autos qualquer demonstração de que a demora em prestar contas decorreu da conduta volitiva do responsável.

18.1.4. Ocorreu a decadência administrativa, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que o convênio foi firmado em 28/5/2007 e a liberação de recursos deu-se em 5/6/2007, bem como ocorreu o encerramento antecipado de todos os convênios firmados com o instituto, conforme ofício datado de 20/10/2009. Ademais, o responsável agiu de boa-fé.

18.1.4.1. A aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 às atividades da Administração Pública, em geral, e dos Tribunais de Contas, em particular, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

18.1.5. Quanto à imputação de responsabilidade solidária, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a responsabilização solidária do Sr. Moris Arditti por obrigações assumidas exclusivamente pelo Genius Instituto de Tecnologia. O estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores e o responsável agiu em total conformidade aos poderes de administração que lhe foram outorgados.

18.1.6. Não houve a correta quantificação do dano ao erário público. Está sendo considerado como valor do suposto dano ao erário 100% do valor repassado pela Finep. Contudo, no relatório do tomador de contas há a informação de que parecer da área operacional afirma que ‘no sexto mês de andamento do projeto (07/2007) havia um progresso estimado de 29%, conforme informado no relatório aprovado’. Consta dos autos a informação de que ‘os resultados obtidos até esse momento [setembro de 2007] indicam que os recursos e esforços despendidos têm sido aplicados de maneira adequada para a obtenção dos objetivos do Projeto RMC’, bem como ‘com o encerramento das atividades da GENIUS a ATECH através do convênio 01.09.0434.00 do projeto AEROMOV contratou pessoal da extinta GENIUS (...), fazendo com que a **expertise** conseguida no projeto anterior fosse aproveitada neste projeto e desse continuidade [a ele]’. Ou seja, a própria Finep admite que os frutos do convênio eram servíveis à Administração Pública, bem como referidos frutos foram aproveitados em outros projetos desenvolvidos em parceria com a Finep. Cobrar o ressarcimento de 100% das verbas repassadas configura enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo art. 37, **caput**, da Constituição Federal. Mesmo que se desconsiderasse a validade do próprio Convênio FINEP nº 01.06.1132.00, a declaração de nulidade não eximiria a Administração Pública de arcar com os dispêndios das parcelas já executadas, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

18.1.7. As alegações específicas quanto às irregularidades constantes nas alíneas ‘a’ a ‘i’ do ofício de citação, embora não constem no ofício encaminhado ao TCU, podem ser encontradas no ofício apresentado ao Finep e que consta na peça 23, p. 33-38. O resumo das alegações será exposto a seguir, ao lado do resumo da irregularidade:

- a) ausência do relatório técnico final: ‘o Coordenador não providenciou o Relatório Técnico Final na época do encerramento do convênio e até o momento não conseguimos localizá-lo’;
- b) ausência dos extratos bancários: ‘Seguem os extratos bancários das contas corrente e de investimentos de todo o período de vigência do Convênio’;
- c) preenchimento incorreto dos formulários e anexos da prestação de contas: ‘Segue os formulários com as informações corretas’. O formulário ‘inexigibilidades’ foi enviado por equívoco e não faz parte da prestação de contas;
- d) pagamento de vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias e passagens e despesas com locomoção em favor de pessoal não relacionado com a equipe executora do projeto: ‘Informamos que todos os nomes que foram citados são colaboradores que pertencem à equipe executora do projeto. Segue lista atualizada da equipe executora do projeto’. A lista encaminhada consta na peça 23, p. 42, conforme abaixo:

1 - Ederval Araújo Rodrigues – Líder;

- 2 - Flávio Barbosa Nathan – Pesquisador Especialista I;
- 3 - Hans Dieter Bunk – Pesquisador Especialista I;
- 4 - João Henrique Gonçalves de Sá – Pesquisador Pleno;
- 5 - Otimar Shioji Okada – Pesquisador Sênior;
- 6 - Rafael Franchi Cassaniga – Pesquisador Sênior;
- 7 - Wagner Escridelli – Pesquisador Técnico III;
- 8 - Paulo Augusto Rodrigues – Pesquisador;
- 9 - Rodolpho Deladea Testi – Pesquisador;
- 10 - Rodrigo Oliveira Fernandes – Pesquisador;

e) ausência de comprovação de aplicação dos recursos de contrapartida financeira e não financeira no objeto do convênio: ‘Informamos que conforme regras estipuladas pela própria FINEP, o valor da contrapartida será diretamente proporcional ao valor que foi liberado pela FINEP, ou seja, se a FINEP só liberou 88% dos recursos para o convênio, a contrapartida também será de apenas 88%. Desta forma, o valor da contrapartida financeira que era R\$ 900.000,00 passou a ser de R\$ 792.000,00’, e da contrapartida não financeira que eram R\$ 104.040,00 e R\$ 800.000,00, passou a ser de R\$ 91.555,20 e R\$ 704.000,00;

f) ausências do mapa de deslocamentos: ‘Segue o Anexo IV (Mapa de Deslocamentos), devidamente preenchido’;

g) ausência de mapa de cotação/licitação: ‘Segue o Anexo III (Mapa de cotação/licitação)’;

h) ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos: ‘Segue devidamente preenchido o Termo de Responsabilidade (Anexo V)’;

i) ausência de declaração (anexo II da prestação de contas): ‘Segue a Declaração II, conforme solicitado’.

18.2. **Análise:** entende-se que devem ser levadas em conta as dificuldades do responsável para apresentar a prestação de contas decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia. Contudo, acredita-se que tais dificuldades não impossibilitam a obtenção de elementos mínimos para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Por exemplo, é possível ao responsável obter os extratos bancários, cópia dos cheques e demais documentos de saque e transferência junto ao banco onde as contas foram movimentadas. Tais dados permitirão que se elabore a relação de pagamentos, com o nome dos beneficiários. Com o nome dos beneficiários, é possível solicitar deles cópia dos documentos fiscais que deram suporte ao pagamento efetuado. Portanto, entende-se que é possível ao responsável apresentar elementos a título de prestação de contas para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

18.2.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

18.2.1.1. Ademais, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado 282 da

Súmula de jurisprudência do TCU: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

18.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992. O entendimento pela responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), já foi firmado pelo Enunciado 286 da Súmula de jurisprudência do TCU.

18.2.2.1. Apenas para argumentar, ainda que se acatasse a alegação do Sr. Moris Arditti de que não caberia responsabilidade solidária, essa tese não lhe beneficiaria. Equivoca-se o Sr. Moris Arditti ao acreditar que ele foi chamado para responder solidariamente com o instituto. A responsabilidade originária é do administrador da entidade pública ou privada que gere recursos públicos federais, como se depreende da leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. O instituto da solidariedade trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com o Sr. Moris Arditti e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, não o contrário.

18.2.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti advém do fato de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia na época dos fatos (peça 1, p. 97-101), cabendo-lhe a gestão operacional do instituto, nos termos do art. 29 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 81).

18.2.2.3. Quanto à alegação de que o estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores, as normas estabelecidas em um estatuto social só possuem força cogente em relação à própria entidade, e mesmo assim naquilo em que não conflitam com a legislação pátria. As normas estatutárias não alcançam este Tribunal, que fixa as responsabilidades nos termos do art. 12, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e não conforme prevejam os estatutos de quaisquer entidades jurisdicionadas.

18.2.2.4. Finalmente, o próprio responsável reconhece sua competência para prestar as contas, e consequentemente sua responsabilidade, derivada de sua competência, ao assinar em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta o ofício de encaminhamento da prestação de contas e os documentos da prestação de contas (peça 1, p. 514-538).

18.2.3. No que se refere à quantificação do dano, o fato de o responsável ter eventualmente alcançado ‘um progresso estimado de 29%’ do projeto não significa que o valor correspondente a esse percentual poderá ser abatido do valor integral dos recursos federais para efeito de cálculo do débito do responsável. Para que esse valor pudesse ser abatido do valor do débito, seria necessária a demonstração de que a parcela executada correspondente ao objeto do convênio é aproveitável, bem como que fosse estabelecido o nexo de causalidade entre a execução física e a execução financeira.

18.2.3.1. A cláusula II do termo de convênio (peça 1, p. 114) informa como objeto a transferência de recursos financeiros para a execução do projeto intitulado ‘Rede de monitoramento e controle’, descrito no plano de trabalho. O plano de trabalho detalha o objeto na peça 1, p. 133, da seguinte forma:

‘Desenvolver toda a infraestrutura de **hardware** e **software**, o **software** embarcado e o projeto mecânico, bem como definir o processo industrial e comercial associado, de um sistema de aquisição de dados e atuação de comandos que utilize a técnica de barramentos digitais em rede para monitoramento e controle de sistemas de missão crítica com segurança e confiabilidade, mesmo em ambiente hostil. Os requisitos do projeto derivam principalmente do setor aeronáutico, contudo, eles poderão ser flexibilizados para atender aplicações em outras áreas tecnológicas, industriais ou científicas, principalmente aquelas que demandam uma combinação de sensores e atuadores distribuídos por uma área extensa ou de acesso restrito. O sistema será projetado visando sua comercialização.’

18.2.3.2. Não há elementos nos autos que demonstrem que foi desenvolvida uma parcela de infraestrutura de **hardware** ou de **software** que seja aproveitável. O simples fato de haver pessoal que supostamente tenha sido capacitado com recursos do convênio e tenham sido posteriormente aproveitados em outro convênio não pode ser considerado como parte do objeto executado e que seja aproveitável, haja vista que a capacitação de pessoal não era o objeto do convênio.

18.2.3.3. Ademais, o fato de não constar nos autos todos os extratos bancários referentes à conta corrente específica do convênio impede o estabelecimento de nexo causal entre a execução física e a execução financeira do convênio.

18.2.4. Quanto às irregularidades constantes nas alíneas ‘a’ a ‘i’ do ofício de citação, a análise é a seguinte:

a) ausência do relatório técnico final: não foi apresentado o relatório técnico final, **considera-se que permanece a irregularidade**;

b) ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio no período de abril de 2009 até o encerramento da conta, e da conta de investimento do convênio de novembro de 2007 até o encerramento da conta: na documentação complementar constante na peça 23, p. 74-101, há extratos da conta de investimento de março a dezembro de 2007, de janeiro, setembro e dezembro de 2008, de janeiro a abril de 2009. Na peça 23, p. 102-118, constam extratos da conta corrente de dezembro de 2006, março a julho e setembro de 2007, fevereiro a outubro de 2008 e março de 2009. Contudo, já constam dos autos os extratos bancários da conta corrente do período de março de 2007 a março de 2009 (peça 1, p. 544-567). Constam ainda extratos da conta de investimento do período de abril a outubro e dezembro de 2007 (peça 1, p. 568-575);

b.1) a irregularidade constantes na alínea ‘b’ do ofício de citação é a ausência dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio no período de abril de 2009 até o encerramento da conta, esses extratos não foram juntados aos autos, e a ausência dos extratos bancários da conta de investimento do convênio de novembro de 2007 até o encerramento da conta. Embora não tenham sido encaminhados todos os extratos desse período, foram enviados os extratos da conta de investimento do período de março de 2007 a janeiro de 2008. Verifica-se no extrato de janeiro de 2008 que foi efetuado o resgate integral da aplicação financeira, e observa-se nos extratos da conta corrente que não foi efetuada nova aplicação financeira após janeiro de 2008. Consequentemente, **considera-se sanada a irregularidade em relação aos extratos relativos à conta de investimento**, mas **entende-se que permanece a irregularidade em relação aos extratos da conta corrente posteriores a março de 2009**;

c) preenchimento incorreto dos formulários e anexos da prestação de contas: foram apresentados novos anexos e formulários na peça 23, p. 41-73, que segundo o responsável estariam sem as falhas apresentadas anteriormente;

c.1) quanto à existência de valores no anexo ‘Exigibilidades’, embora não devesse haver valores a serem debitados quando realizada a prestação de contas final após três anos do prazo de utilização dos recursos, o responsável alegou na p. 34, item 3, que esse anexo fora apresentado anteriormente por equívoco. Contudo, observa-se que, embora tenha sido suprimida a expressão ‘a debitar’ das relações de pagamentos (peça 23, p. 55-72), há diversos campos relativos ao ‘nº do cheque ou equivalente’ e data da compensação do cheque’ não preenchidos (p. 65, 67-70) e não consta o débito respectivo na conta corrente do convênio, a exemplo do valor de R\$ 100.000,00, credor Fundação Centro de Referência em Tecnologias Inovadoras (Certi), que consta na p. 70, item 53. Tal irregularidade impacta ainda no ‘Demonstrativo de Receitas e Despesas’, na ‘Conciliação bancária’ e no ‘Relatório de Execução Financeira’, os quais levaram em consideração débitos que, supostamente, ainda não foram debitados na conta do convênio, ocasionando erro de preenchimento e do cálculo do saldo remanescente. **Considera-se que permanece a irregularidade**;

c.2) quanto à ausência de CPF dos beneficiários nas rubricas ‘Vencimentos e Vantagens Fixas’ e ‘Obrigações Patronais’, observa-se que todos os campos relativos ao CPF foram preenchidos (peça 23, p. 55-63). **Considera-se elidida a irregularidade;**

c.3) quanto ao fato de na rubrica ‘Obrigações Patronais’ todos os pagamentos constarem para FGTS/INSS, embora no ofício de 9/11/2012 que encaminhou a prestação de contas se informasse que ‘os valores de obrigações patronais podem incluir outros benefícios obrigatórios por força do acordo salarial anual, o responsável informou que ‘seguem os formulários confirmando essas despesas’, e reenviou os formulários constando todos os pagamentos para FGTS/INSS (peça 23, p. 60-63). Entende-se que com isso o responsável confirma que todos os pagamentos foram para FGTS/INSS. **Considera-se elidida a irregularidade;**

c.4) quanto ao fato de no formulário da relação de pagamentos de ‘Diárias’ não estarem preenchidos todos os campos, o responsável enviou novo formulário com todos os campos preenchidos (peça 23, p. 64). **Considera-se elidida a irregularidade;**

c.5) quanto ao fato de no formulário da relação de pagamentos de ‘Outros Serviços de Terceiros – PJ – Outras Despesas’ não estar preenchida a coluna ‘Equivalência na Relação de Itens Apoiados’, o responsável enviou novo formulário com a coluna preenchida (peça 23, p. 69-70). **Considera-se elidida a irregularidade;**

c.6) quanto ao fato de no formulário da relação de pagamentos de ‘Passagens e Despesas com Locomoção’ não estarem preenchidos todos os campos, nem terem sido encaminhadas cópias das notas fiscais correspondentes, o responsável enviou novo formulário com todos os campos preenchidos (peça 23, p. 66) e encaminhou faturas e outros documentos (p. 133-143). **Considera-se elidida a irregularidade;**

c.7) quanto ao fato de a ‘Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos’ não ter sido preenchida a coluna ‘Número Patrimonial do Bem’, nem terem sido enviadas as fotos dos bens adquiridos onde fique exposto o número de patrimônio, o responsável enviou novo formulário com a coluna preenchida (peça 23, p. 73), e enviou fotos nas p. 119-132, contudo, embora haja quatro itens na relação, constam apenas três números de patrimônio, razão pela qual **considera-se que permanece a irregularidade;**

d) pagamento de vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais, diárias e passagens e despesas com locomoção em favor de pessoal não relacionado com a equipe executora do projeto: o responsável limitou-se a apresentar uma lista da equipe executora com dez nomes, nos quais estão inclusos os sete nomes que haviam constado como não pertencentes à equipe executora do projeto na peça 1, p. 584 (Ederval Araújo Rodrigues, João Henrique Gonçalves de Sá, Otimar Shioji Okada, Rafael Franchi Cassaniga, Paulo Augusto Rodrigues, Rodolpho Deladea Testi, Rodrigo Oliveira Fernandes). Entende-se que como o responsável não apresentou esses nomes anteriormente, não é suficiente para demonstrar que eles efetivamente fizeram parte da equipe executora que o responsável apenas apresente uma lista onde tenha incluído tais nomes. **Considera-se que permanece a irregularidade;**

e) ausência de comprovação de aplicação dos recursos de contrapartida financeira e não financeira no objeto do convênio: concorda-se com a alegação dos responsáveis de que o valor mínimo da contrapartida deverá ser reduzido proporcionalmente ao valor que foi efetivamente liberado pela Finep em comparação com o valor total previsto para ser liberado pela Finep. Contudo, não foram apresentados documentos de comprovação de aplicação dos recursos de contrapartida. Na verdade o relatório de execução financeira, constante na peça 23, p. 52, demonstra que só foram aplicados recursos do concedente, não tendo havido aplicação de recursos de contrapartida nem do partícipe 1, nem do partícipe 2. **Considera-se que permanece a irregularidade;**

f) ausência do mapa de deslocamentos (anexo IV da prestação de contas): o responsável encaminhou o mapa de deslocamentos na peça 23, p. 41, contudo, observa-se que o mapa está incompatível com os demais demonstrativos, já que apresenta apenas quatro deslocamentos,

enquanto que na relação de pagamentos do elemento de despesas 33 - passagens e despesas com locomoção (peça 23, p. 66), constam catorze deslocamentos. Ademais, há incongruência nos deslocamentos de nº de ordem 1 e 4, já que o beneficiário Rafael Franchi Cassaniga não poderia ter se deslocado de São Paulo para Miami saindo no dia 12/11/2007 e retornando dia 16/11/2007 se ele já havia se deslocado de São Paulo para Miami na data de 10/11/2007 e retornado apenas em 17/11/2007. Ante a incongruência no documento, **considera-se que permanece a irregularidade;**

g) ausência de mapa de cotação/licitação: os mapas foram encaminhados na peça 23, p. 43-50. Contudo, observa-se que não constam no mapa três cotações, mas apenas uma. **Considera-se que permanece a irregularidade;**

h) ausência de cópia do termo de responsabilidade sobre os equipamentos adquiridos: consta na peça 23, p. 73, a relação de bens adquiridos. Observa-se que consta no **site** da Finep na Internet a observação de que 'a partir de 18/01/2013, o Termo de Responsabilidade foi substituído pela nova Relação de Bens Adquiridos, que se encontra nos Formulários de Acompanhamento Financeiro'. **Considera-se elidida a irregularidade;**

i) ausência de declaração (anexo II da prestação de contas): o responsável encaminhou minuta da declaração na peça 23, p. 39-40. Como esse documento não foi assinado pelo responsável, **Considera-se que permanece a irregularidade.**

18.2.5. Quanto à intempestividade na apresentação de contas, entende-se que a irregularidade pode ser considerada elidida, ante as alegações de dificuldades decorrentes do encerramento das atividades do instituto, bem como considerando-se a alegação de que documentação complementar à prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015 (data do ofício constante na peça 23, p. 33-38), e a documentação inicial, em data anterior (23/11/2012 – peça 1, p. 512). Com efeito, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, estabelece, **in verbis**:

‘§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.’

18.2.5.1. Como a prestação de contas teria sido apresentada já em 23/11/2012, sendo encaminhada documentação complementar em 5/6/2015, datas anteriores à citação dos responsáveis, a qual se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015, **deve-se considerar elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.**

18.2.6. No que concerne à alegação de lesão ao direito de ampla defesa ante a ‘desconsideração’ da procuração do Genius Instituto de Tecnologia, verifica-se que não houve prejuízo à defesa do instituto, haja vista que as alegações de defesa por ele apresentadas foram analisadas nesta instrução.

19. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, entende-se que as diversas ocorrências verificadas não permitem que se presuma pela boa-fé dos responsáveis, devendo ser efetuado o julgamento das contas como irregulares, com condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida no item 18.2, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Deve-se ainda considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

21. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas

irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

9. Com tais ponderações, a proposta de mérito da Secex/AM, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 28, pp. 4/6, 29 e 30):

“I) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR (R\$)	DATA
960.591,65	22/3/2007
446.337,25	10/12/2007

Valor atualizado até 10/9/2015: R\$ 3.588.580,20

II) aplicar individualmente ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando ao responsável que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

10. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, tecendo os seguintes comentários (peça 31):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/AM (peça 28), no sentido de julgar irregulares as contas do conveniente Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e de seus responsáveis, Srs. Moris Arditti (presidente, CPF 034.407.378-53) e Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, CPF 115.659.308-51), com fulcro no art. 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/92, condenando-os em débitos solidários nos valores de R\$ 960.591,65 (22/3/2007) e R\$ 446.337,25 (10/12/2007), e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei. Em acréscimo, alvitramos que a declaração de revelia e a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis constem expressamente da deliberação que vier a ser proferida.

No mais, apenas sugerimos que, na indicação de Unidade Jurisdicionada, seja alterado de ‘Genius Instituto de Tecnologia’ para o órgão/entidade federal competente sobre a matéria, se a ‘Financiadora de Estudos e Projetos – Finep’ e/ou ‘Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT/MCT’, considerando que aquele é apenas a pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública beneficiária dos valores repassados, enquanto que esses últimos são unidades jurisdicionadas integrantes da clientela do Tribunal de Contas da União.

Quanto à responsabilização direta de pessoa jurídica não-integrante da Administração Pública, essa matéria foi pacificada na jurisprudência do Tribunal por meio do Acórdão 2.763/2011 – Plenário. A propósito, ressaltamos que as normas de controle estipulam a responsabilidade daqueles que ocasionarem prejuízo ao erário ou dele se beneficiarem, previsão que abarca as situações tanto da entidade beneficiária, Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), quanto a de seus responsáveis à época, Srs. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), respectivamente, presidente e gerente administrativo-financeiro da entidade, todos responsabilizados solidariamente pela não comprovação da correta utilização dos recursos do Convênio 01.061132.00 (ref. Finep 2410/06).

Por fim, sobre a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos no Projeto Rede de Monitoramento e Controle – objeto do convênio –, pesa o fato de não ter sido apresentada ou concluída pelo conveniente, ainda que parcialmente, qualquer etapa de execução ou parcela de objeto tangível que pudesse ser aferida por meio do atingimento das metas e objetivos pactuados. Mesmo que os relatórios do tomador de contas tenham inicialmente assinalado um progresso estimado para o objeto, ocorre que não foi entregue um produto, tampouco alcançados objetivos parciais mensuráveis e aproveitáveis. Por isso, as contas foram reprovadas pelo órgão concedente e, no Tribunal, receberam proposta da unidade técnica pela irregularidade. Para que tais progressos pudessem ser abatidos do débito, seria necessária a comprovação de que a parcela executada correspondesse ao objeto do convênio e que fosse aproveitável, bem como que fosse estabelecido o nexo causal entre os valores federais e o objeto dito executado.

Se os responsáveis lograssem comprovar a execução de alguma parcela aproveitável do objeto ou posteriores tratativas com o órgão concedente no sentido de viabilizar uma atual conclusão do objeto pactuado, caso tal ainda fosse do interesse do órgão concedente, até poderia ser argumento para se cogitar um possível afastamento do débito. Contudo, isso não ocorre nos presentes autos. Não aproveita aos responsáveis a alegação de que pessoal do instituto tenha sido capacitado com os valores do convênio, pois, além de não susceptível de aferição e de vinculação específica ao objeto, sequer era objetivo da avença e não entrega, mesmo que parcialmente, parcela de objeto aferível e aproveitável. Diversamente, aliás, vistoria realizada à época constatou progresso reduzido e desproporcional ao montante de recursos liberados, além de não constar dos autos documentação de suporte dos pagamentos, tais como extratos bancários, notas fiscais, cópias de cheques, entre outros relacionados à realização de despesas, elementos essenciais ao estabelecimento do nexo causal com uma alegada execução física.”

É o Relatório.